

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.020, de julho de 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, serão assegurados os seguintes direitos aos empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial:

I – abono de valorização profissional, correspondente a um adicional de 15% (quinze por cento) no valor da remuneração, com natureza indenizatória;

II – acréscimo de 10% (dez por cento) no valor dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade dos empregados que já os percebem, com natureza indenizatória;

III – estabilidade provisória contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por período equivalente a 6 (seis) meses, após o término do estado de calamidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma das características deste tempo de pandemia é a tensão entre a necessidade de se preservar a saúde dos trabalhadores e a de se proteger as empresas e empregos. Não é incomum ouvir expressões como: “não posso me dar ao luxo de ficar sem trabalhar” ou “é melhor morrer do coronavírus do que de fome”.

A tensão é óbvia e a corda arrebenta apenas de um lado: do lado dos trabalhadores que precisam manter suas famílias em meio a uma grave crise na saúde, pareada com um alto índice de desemprego.

Diante desse cenário, e como forma de compensar os trabalhadores, uma vez que o risco não pode ser eliminado, nem retirada a pressão psicológica que ele causa, optamos por criar um mecanismo temporário de ressarcimento dos danos psicossociais e dos riscos suportados pelos trabalhadores e trabalhadoras que precisam se deslocar, atender e produzir de forma presencial em tempos tão amargos.

Para tanto, propomos acrescentar um artigo 17-A à Lei 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para assegurar às trabalhadoras e trabalhadores um abono de valorização profissional em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) no valor da remuneração, com natureza indenizatória.

Além disso, propomos que os trabalhadores que já estejam submetidos a condições de trabalho que ensejam o recebimento de adicionais de insalubridade e de periculosidade façam jus ao recebimento de um adicional extraordinário, também indenizatório, equivalente a 10% (dez por cento) do adicional recebido.

Por fim, para diminuir a ansiedade e tranquilizar essas pessoas que estão em risco, propomos uma estabilidade provisória contra a despedida arbitrária ou sem justa causa por um prazo equivalente a 6 (seis) meses, contado do encerramento do estado de calamidade pública.



Todos somos chamados a reconhecer a importância dos serviços prestados por esses profissionais à comunidade. Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-6821





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD206735300400, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 5 Dep. Marcon (PT/RS)
- 6 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)